



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2015

PROCESSO TC N° 1403751-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO - MORENOPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: ODERSON RICARDO SERPA BRANDÃO ACIOLI LINS

ADVOGADO: DR. ODERSON RICARDO SERPA BRANDÃO ACIOLI LINS - OAB/PE N° 19.054

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do gestor da Autarquia Fundo Previdenciária do Moreno - MorenoPrev, Sr. **Oderson Ricardo Serpa Brandão Acioli Lins**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O processo foi analisado pelos técnicos deste Tribunal, que emitiram o Relatório de Auditoria - R.A - às folhas 752/766 (vol. V), em que foram apontadas as seguintes falhas/irregularidades, todas imputadas ao referido Diretor-Presidente:

- a) Despesa com prestador de serviços sem a elaboração do devido contrato - item A2.1 do R.A.;
- b) Fracionamento de despesas a fim de evitar o processo licitatório - item A3.1 do R.A.;
- c) Ausência de ações efetivas e tempestivas de cobrança de dívidas previdenciárias - item A4.1 do R.A.;
- d) Não atendimento aos critérios de emissão de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária - item OA.1 do R.A.;
- e) Não implantação do sistema de segregação de massas - item OA.4 do R.A.

Regularmente notificado, o Interessado apresentou suas contrarrazões às fls. 771/788 e 953/970, e acostou os documentos às fls. 789/951 (vol. V). Ressalta o defendente que a segunda peça de defesa destina-se a realizar "ajustes em erros de digitação e numeração de parágrafos" presentes na primeira.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Instada a manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo Defendente, a área técnica elaborou a Nota Técnica de Esclarecimento - N.T.E. - às fls. 971/992, em que manteve inalteradas as conclusões do R.A.

Vieram-me os autos. É o relatório do essencial.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise dos itens identificados como irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Auditoria, em confronto com os argumentos da defesa.

Despesa com prestador de serviços sem a elaboração do devido contrato - item A2.1 do R.A.

Informa a área técnica que o MorenoPrev pagou despesas com consultoria e assessoria de recursos humanos, incluindo a instalação de software, à empresa BETA Informática Ltda. EPP, no valor de R\$ 11.900,00, sem que fosse lavrado o respectivo contrato. Este valor referir-se-ia a serviços prestados nos meses de maio a novembro de 2013, e que não foram oportunamente pagos. De acordo com o que consta no R.A., os serviços em comento foram objeto de Dispensa de Licitação n.º 02/2013, realizada pela Prefeitura do Moreno.

O Defendente afirma que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças centralizou todos os contratos do Município, "inexistindo comissão de licitação no MorenoPrev, por determinação da autoridade máxima municipal"; que a referida empresa foi contratada para prestar seus serviços a todas as secretarias e órgãos do município, numa espécie de "contrato guarda-chuva", amplo; que ele próprio, alguns secretários e o controlador interno questionaram a Administração sobre a "formatação com que passava o referido processo" e que, "quem se punha entre a Secretaria de Administração e Finanças e o referido processo foi exonerado"; que a empresa prestou seus serviços a contento, possibilitando a geração da folha de pagamento e seus



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

encargos, o envio de informações à Receita Federal, elaboração da RAIS entre outros serviços.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a área técnica, não obstante reconheceu que foram envidados esforços no sentido de resolver "vários problemas herdados da administração anterior e da própria conjuntura estrutural do fundo (...)", afirma que teria havido negligência do gestor por liquidar despesa sem contrato.

Na documentação acostada pela área técnica relativa à despesa em comento, há um arrazoado do Defendente justificando o pagamento dos serviços prestados por meio de contrato verbal com a Administração Municipal (fls. 687/689). Consoante registrado na justificativa, a contratação se deu no âmbito da Administração Direta Municipal, no início da nova gestão, "de forma excepcional, por urgência, tendo em vista que no primeiro dia do exercício de 2013, quando a nova administração municipal assumiu os postos públicos, inclusive desta Autarquia, faltavam vários documentos indispensáveis, assim como também, os sistemas de controle (contabilidade e folha de pagamento) estavam travados e inacessíveis".

Continua afirmado o gestor, em sua justificativa para autorizar o pagamento, que "a Administração Direta, por meio da Secretaria de Finanças e Administração - SEFAD ... determinou o início da prestação dos serviços no âmbito de toda administração, inclusive indireta"; afirma ainda que, depois de superadas as dificuldades iniciais, passou a solicitar que o contrato com a referida empresa fosse apresentado, juntamente com o processo licitatório, para assinatura, mas até aquela data (03/12/2013), pelo que constatara, o processo não havia sido concluído.

O contrato (ou instrumento equivalente) é de fundamental importância para a perfeita liquidação da despesa, porque é nele que se estabelece o vínculo e a estipulação das obrigações recíprocas, as condições de execução, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Por outro lado, não houve questionamento, pela área técnica, quanto à efetiva prestação dos serviços e aos valores pagos, ou foi apontado qualquer dano ao erário.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em virtude do exposto, o apontamento da auditoria enseja, num primeiro momento, a expedição de determinação à gestão do Morenoprev para que se abstenha de efetuar pagamentos de despesas sem se certificar da lisura do procedimento administrativo que lhe deu origem, sob pena de tornar-se solidariamente responsável pelas irregularidades eventualmente constatadas.

Fracionamento de despesas a fim de evitar o processo licitatório – item A3.1 do R.A.

Afirma a área técnica que, no exercício 2013 o MorenoPrev realizou contratações de assessoria jurídica previdenciária, para exame e acompanhamento de processos de aposentadoria, pensões, revisões, dentre outros, e também emissão de pareceres e orientações, tendo sido contratadas:

1. Emmanoela Myleide Máximo da Silva, Contrato 01/2013, de 07 de janeiro de 2013, pelo valor mensal de R\$ 2.200,00 (fls. 753 a 747), totalizando R\$ 6.600,00 (fls. 731);
2. Ana Ester de Araújo Veras, Contrato 04/2013, de 8 de abril de 2013, pelo valor mensal de R\$ 1.800,00 (fls. 747 a 751), totalizando R\$ 7.200,00 (fls. 732).

Segundo a área técnica, as duas contratações tiveram suas licitações dispensadas com base nos artigos 23, inciso II, "a" e 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (dispensa por valor). Contudo, assevera que os atos teriam configurado, na prática, fracionamento de despesas para fugir do devido processo licitatório.

O Defendente, por seu turno, afirma que os contratos tiveram objetivos/escopos distintos e que apenas as atividades desempenhadas pela segunda contratada corresponderiam, de fato, à descrição do objeto. No caso do primeiro contrato, o objetivo de fato seria o de "levantar os processos existentes, pendências, alinhar seus procedimentos e principalmente, obter a memória legal, tendo em vista que (...) a entidade foi encontrada em 02/01/2013 sem histórico formal"; também teria o objetivo de dar continuidade aos atendimentos dos segurados (pessoalmente).

Aduz, ainda, o defendant que o tema do fracionamento é controvertido e requer análise minuciosa no caso concreto, tendo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

em vista que “não há parâmetros temporais fixados pela lei de licitações para utilização dos limites existentes nos incisos I e II do artigo 24” e que, na doutrina, “há quem entenda que os tetos são globais e devem ser aplicados anualmente, considerando-se a natureza dos serviços ou compras, e há quem argumente que, por não haver estipulação expressa na lei, não há limite temporal (um ano, um mês), desde que o parcelamento não seja utilizado como fim para burlar o procedimento licitatório”.

Observo que o Defendente procurou afastar a irregularidade apontada ao tentar desvincular o objeto das duas licitações, afirmando que os serviços executados no primeiro contrato não eram exatamente os nele lavrados. Contudo, nenhum elemento de prova foi trazido aos autos que pudesse corroborar essas alegações. Ademais, verifico que os contratos foram firmados de forma sucessiva e para o exercício de atividades rotineiras e típicas de gestão do RPPS, a exemplo de “exame e acompanhamento de processos de aposentadoria, pensões, revisões, dentre outros”, bem como “emissão de pareceres e orientações”.

Este Tribunal tem manifestado entendimento de que esse tipo de contratação, para o exercício de atividade-fim e rotineira da Administração, constitui burla à exigência constitucional do Concurso Público. Neste diapasão, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão TC nº 696/14 (Processo TC nº 1380122-3, de minha relatoria):

A Defendente não apresentou qualquer argumento tendente a afastar o apontamento da auditoria. Limitou-se a descrever vagamente as atividades realizadas pelo contratado, as quais qualificou como “técnico-especializadas”. Contudo, essas atividades, conforme descrito no objeto da licitação, têm características genéricas e de natureza contínua (“rotinas administrativas e financeiras”), não sendo apropriada a sua contratação por meio de licitação, por se tratar de atividade-fim.

Neste sentido, valho-me das palavras do Conselheiro Valdecir Pascoal, em seu voto condutor do julgamento do processo de Auditoria Especial TC-PE nº 0803804-1 (Decisão T.C. Nº 0210/09), reproduzidas no Relatório de Auditoria:

Observo, no entanto, que a contratação de escritórios de advocacia por meio de inexigibilidade não vem sendo exceção, mas sim regra, até mesmo para a prestação de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

serviços rotineiros, sem qualquer complexidade ou singularidade. Fato este revelador da manifesta omissão de alguns gestores públicos em instituir um quadro de servidores permanentes para a consultoria jurídica e a representação judicial da municipalidade.

Entendo que para preservar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, eficiência e competitividade, bem como para estancar a verdadeira banalização de contratos administrativos dessa natureza, Municípios afora (situações como a aqui diagnosticada vem ocorrendo com muitíssima frequência em Municípios brasileiros e em muitos Municípios de Pernambuco), este Tribunal deve evoluir e passar a adotar uma postura mais firme com vistas aclarear os seguintes aspectos:

1º - os Municípios devem instituir suas próprias procuradorias jurídicas por meio da realização de concurso público para um quadro permanente, o que, além de um dever legal, possibilitará consideráveis ganhos em termos de agilidade, eficiência, confiança e economia para a administração. Conforme decidiu recentemente o STF, o cargo de Procurador-Geral poderá ser de natureza comissionada;

2º - a contratação de advogados ou escritórios de advocacia só deverá ser realizada em situações excepcionais, observando-se as regras atinentes à lei de licitações, podendo, ainda, conforme vasta jurisprudência do TCU, a administração realizar tais contratos a partir de um procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços razoáveis e mais vantajosos para o erário.

Conforme Processo TCE/PE n.º 0504611-7, Decisão TCE/PE n.º 073/06:

4. Quanto à contratação de advogados e contadores para os serviços da Câmara, se os serviços forem continuos, é indispensável a realização de concurso público; se forem temporários, não há necessidade de licitação, devendo ser elaborado processo de inexigibilidade nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A irregularidade descrita deve, assim como no caso da jurisprudência acima transcrita, ser objeto de determinação para que não volte a ocorrer em exercícios futuros, sob pena de aplicação de multa.

Ausência de ações efetivas e tempestivas de cobrança de dívidas previdenciárias – item A4.1 do R.A.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Aponta-se no Relatório de Auditoria omissão do Gestor do RPPS em cobrar tempestivamente dos diversos Órgãos Municipais a contribuição previdenciária devida e não repassada integralmente. Segundo relatado, o gestor deveria fazer acompanhamento *pari passu* dos repasses e, tão logo verificasse o atraso, deveria providenciar a cobrança, e não permitir que esses atrasos se acumulassem por meses para, só então, tomar providências.

O Defendente, Sr. Oderson Ricardo de Serpa Brandão Acioli Lins, aduz que "diligenciou na cobrança do passivo de repasses, como, ainda, encaminhou a secretaria de assuntos jurídicos do município projeto de Lei para parcelamento da dívida, conforme fartamente provocado pelos documentos anexos."

A documentação acostada evidencia que o Defendente não se quedou inerte e realizou as devidas cobranças das contribuições em atraso; contudo, com o aperfeiçoamento dos controles internos, um acompanhamento *pari passu* é desejável. O fato narrado deve ser objeto de recomendação.

Não atendimento aos critérios de emissão de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária - item OA.1 do R.A.

Afirma a área técnica que, em consulta ao site do Ministério da Previdência (realizada em 17/07/2014), constatou-se a inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP com validade dentro do exercício de 2013, sendo que o último esteve vigente até 26/04/2011.

Tomando por base o Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, a área técnica listou os critérios para a emissão do CRP desatendidos pelo Município de Moreno, à época da consulta:

1. Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo;
2. Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse): envio bimestral, nenhum enviado no exercício 2013;
3. Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Repasse): de envio bimestral, nenhum enviado no exercício 2013;
4. Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas): de envio bimestral, nenhum enviado no exercício 2013;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

5. Caráter contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa: e envio bimestral, nenhum enviado no exercício 2013;
6. Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN;
7. Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS;
8. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;
9. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS;
10. Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;
11. Demonstrativo Previdenciário - Encaminhamento à SPS;
12. Demonstrativos Contábeis;
13. Equilíbrio Financeiro e Atuarial;
14. Escrituração de acordo com Plano de Contas.

O Sr. Oderson Acioli afirma que assumiu o Morenoprev em janeiro de 2013, quando o Município já se encontrava impossibilitado de obter o CRP em virtude do descumprimento de 09 dos 34 critérios necessários para tanto; que, apenas quatro meses depois de assumir o cargo, as pendências foram reduzidas para seis; em maio do mesmo ano, para cinco; que, em relação à Política de Investimentos, apesar dos esforços evidenciados (inclusive com a realização de curso sobre o papel dos Conselhos), não conseguiu quórum para reunião dos Conselhos Fiscal e de Administração para a sua aprovação, um dos requisitos legais para a validade do documento; com relação ao caráter contributivo, aduz que o Município era devedor de mais de R\$ 13 milhões ao RPPS, cujo pagamento, "por todas as hipóteses tentadas foram recusadas" e que, apenas este critério, já seria suficiente para impedir o Município de obter o CRP.

Com relação aos critérios para emissão do CRP irregulares, de acordo com o levantamento procedido pela área técnica através do Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, aduz o defensor que tal documento evidencia a realidade "do momento de sua obtenção", podendo-se, quando muito, concluir que a nova gestão apenas "piorou os indicadores da previdência municipal, na medida [em] que passou a adicionar mais OITO irregularidades [às então existentes], conforme também constatado pelo extrato obtido em 09/09/2014 (doc. 11)".

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a área técnica limitou-se a afirmar que o Município de Moreno continuava



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

impossibilitado de obter seu CRP, e manteve a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

Assiste, em parte, razão à defesa. De fato, o Extrato Externo dos Regimes Previdenciários evidencia a situação do RPPS do Ente no momento de sua emissão e, neste diapasão, por si, não se presta para individualizar a responsabilidade por período de gestão. Assim, não se pode afirmar que o gestor cujas contas se encontram sob escrutínio é o responsável pelos quatorze critérios apontados como irregulares no Extrato Externo obtido pela auditoria em 2014.

Apesar disso, o site do MPS dispõe de ferramentas que permitem, em alguns casos, fazer esse tipo de individualização de responsabilidade. Como exemplo, cito o caso da comprovação do caráter contributivo (relativo às contribuições do Ente, dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, e dos repasses relativos a parcelamentos), cujo envio ao MPS deve ser bimestral.

Neste caso, foi possível à auditoria constatar que, no exercício de 2013, não foi enviada qualquer declaração comprobatória ao MPS. Não obstante, conforme se extrai dos autos, a Prefeitura Municipal não vinham fazendo o recolhimento regular de suas contribuições nem da contribuição dos servidores e dos pensionistas já havia alguns anos; tal fato, apesar de não excluir a responsabilidade do gestor em informar tal situação ao MPS, através do envio das respectivas declarações, mitiga o apontamento.

Da leitura dos autos, restou evidenciada a grave situação em que se encontrava o RPPS do Município de Moreno quando assumiu a gestão o Sr. Oderson Ricardo de Serpa Brandão Acioli Lins. Essa situação foi, inclusive, científica a esta Corte em janeiro de 2013, por meio de ofício constante às fls. 792 dos autos. Tal fato é reconhecido pela área técnica desta Corte, conforme se extrai da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 977:

Dos atos e fatos narrados é possível visualizar que a administração do MorenoPrev empenhou-se em resolver vários **problemas herdados** da administração anterior e da própria **conjuntura estrutural do fundo**.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Levando em consideração o contexto da unidade gestora, à época, tenho como razoáveis as medidas tomadas pelo defendant para sanear a situação do RPPS e obter o respectivo CRP; cumpre ressaltar que alguns dos critérios para emissão do Certificado não são de responsabilidade direta do Gestor do Regime Próprio, a exemplo do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias; neste caso, seu papel é o de tomar as medidas de cobrança necessárias à satisfação do crédito, o que, como já discorri no item precedente, foi o caso.

Tenho ainda como cabível a expedição de determinação para que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR seja enviado regulamente ao Ministério da Previdência Social, ainda que não tenha ocorrido o efetivo repasse das contribuições pelos Órgãos Municipais, pois seu envio é responsabilidade direta da Unidade Gestora do RPPS e constitui critério para obtenção do CRP.

Não implantação do sistema de segregação de massas – item OA.4 do R.A.

Foi apontado no Relatório de Auditoria que a segregação de massas, prevista na Lei Municipal n.º 358/2007 para o equacionamento do déficit atuarial, não havia ainda sido colocada em prática, posto que:

1. Os órgãos repassam as contribuições em valor global, não discriminando quais se referem aos servidores do Fundo Previdenciário e quais se referem aos servidores do Fundo Financeiro;
2. Os órgãos não apuram e repassam em separado as contribuições referentes a cada grupo de servidores;
3. As contribuições não são depositadas pelo Morenoprev em contas bancárias distintas, não permitindo aplicações financeiras em separado;
4. Não há separação entre as receitas e as despesas dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

O Defendente, Sr. Oderson Acioli, afirma que a irregularidade fora objeto de apontamento no "Relatório de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Auditória Direta no RPPS do Município de Moreno-PE - NAF nº 0193/2012", do Ministério da Previdência Social (fls. 903/904). Por conta disso, efetuou "exaustivamente" a cobrança da efetiva implantação da segregação de massas por parte do Poder Executivo Municipal, através de ofícios, e-mails e reuniões, sem lograr êxito.

Resta evidente que é condição fundamental para a implantação da segregação de massas a discriminação, pelos diversos órgãos municipais, dos servidores vinculados ao fundo financeiro e ao fundo previdenciário, e da respectiva receita oriunda de cada uma dessas massas de servidores, quando do repasse à unidade gestora do RPPS. Sem essas informações, de responsabilidade dos órgãos municipais, não é possível ao gestor da previdência local realizar a contabilização na forma devida.

Neste sentido, a documentação acostada pelo Defendente (fls. 916/917 e 924/927, vol. V) corrobora suas alegações quanto aos esforços empreendidos junto à Administração Municipal para que as informações fossem repassadas de forma a possibilitar o cumprimento da Lei Municipal nº 358/2007. A responsabilidade do Sr. Oderson Ricardo de Serpa Brandão Acioli Lins deve ser afastada.

Cabe ressaltar que a não implementação da segregação de massas, preconizada pela Lei Municipal nº 358/2007, foi apontada no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício 2013, em tramitação nesta Corte sob o número TC 1401889-5.

Isso posto, e

Considerando que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Julgo **regulares, com ressalvas,** as contas do Sr. **Oderson Ricardo Serpa Brandão Acioli Lins**, Diretor-Presidente da Autarquia Fundo Previdenciário do Município do Moreno - Morenoprev e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações

E, finalmente, que se **determine** ao atual Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Moreno - Morenoprev, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sejam adotadas as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma:

- 1) Aperfeiçoar os controles internos e as rotinas administrativas com vistas a acompanhar o repasse das contribuições previdenciárias e a adotar as medidas necessárias para a satisfação do crédito respectivo, tão logo seja constatada a omissão dos órgãos municipais no cumprimento tempestivo da referida obrigação;
- 2) Abster-se de efetuar pagamentos de despesas sem se certificar da lisura do procedimento administrativo que lhe deu origem, especialmente quando não oriundo da própria unidade gestora;
- 3) Atentar para o fato de que os serviços de assessoria jurídica e representação judicial deverão, em regra, ser realizados por meio de Procuradoria Jurídica própria e, só excepcionalmente, deverão ser objeto de contratação mediante procedimento licitatório ou a partir de uma pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre profissionais e escritórios interessados, nos moldes do entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União;
- 4) Remeter o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - regulamente ao Ministério da Previdência Social, ainda que não tenha ocorrido o efetivo repasse das contribuições pelos Órgãos Municipais, pois seu envio é responsabilidade direta da Unidade Gestora do RPPS e constitui critério para obtenção do CRP.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

MC/ACP